



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Sumidouro



AO SOBERANO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO.

Os Vereadores abaixo assinados, que compõem a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sumidouro, encaminham ao Soberano Plenário desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, esperando que o mesmo receba os pareceres favoráveis das comissões permanentes e seja aprovado pelo Soberano Plenário, pelas razões que passam a expor:

Em inspeção realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro nesta Casa de Leis, foi apontado como irregularidade o pagamento de prêmios aos Servidores Efetivos instituído através de Resoluções e, ainda, sem critérios rígidos e objetivos para a sua concessão.

Entende o Egrégio Órgão Julgador de Contas que a concessão de prêmio a Servidores Públicos deve ser instituído através de LEI ESPECÍFICA, a qual deverá estabelecer rigidamente o valor ou percentual do prêmio, assim como deve fixar com a mesma rigidez os critérios para a concessão do benefício.

Não é demais esclarecer que os Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Sumidouro já recebem o prêmio de que trata o incluso projeto de lei desde o ano de 2003, posto que o mesmo foi instituído através das Resoluções 577 e 582,

Ponderate



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Sumidouro

sendo certo afirmar que ambas as Resoluções, efetivamente, ressentem-se da discricionariedade e objetividade reclamadas pelo TCE/RJ, no processo nº 212.276-4/14.

Assim sendo, o projeto anexo não traz nada de novo, apenas e tão somente LEGALIZA o que já vem sendo pago aos Servidores Efetivos da Câmara desde o ano de 2003.

Pelo exposto, esperam os subscritores que o projeto de lei em anexo, seja recebido e lido em plenário para sua votação e aprovação, se esse for o entendimento do maior órgão julgador desta Casa Legislativa.

Tendo em vista os prazos estabelecidos pelo TCE/RJ no processo nº 212.276-4/14, requerem os subscritores que, nos termos do Regimento Interno, seja o projeto analisado em CARÁTER DE URGÊNCIA.

Sumidouro, 05 de abril de 2016

Rondineli Tomáz da Costa
RONDINELI TOMAZ DA COSTA
PRESIDENTE

André Ricardo Ribeiro
ANDRÉ RICARDO RIBEIRO
VICE-PRESIDENTE

Haroldo Suraty Gonçalves
HAROLDO SURATY GONÇALVES
PRIMEIRO-SECRETÁRIO

Wendel Leal do Canto
WENDEL LEAL DO CANTO
SEGUNDO-SECRETÁRIO



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Sumidouro



Projeto de Lei nº _____/2016

INSTITUI A CONCESSÃO DE PRÊMIO AOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUMIDOURO NO USO DE SEUS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído na Câmara Municipal de Sumidouro o prêmio mensal a ser pago exclusivamente aos Servidores Efetivos do Poder Legislativo.

Art. 2º O prêmio mensal de que trata o artigo anterior é fixado no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração base de cada servidor e sujeitar-se-á à disponibilidade financeira e orçamentária da Câmara Municipal, respeitados os limites Constitucionais e os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único - Entende-se por remuneração base do servidor o vencimento base de cada categoria mais os acréscimos decorrentes de tempo de serviço, excluído o valor pago ao Servidor a título de triênio.

Art. 3º Para fazer jus ao prêmio fixado no artigo 2º desta Lei, o Servidor Efetivo do Poder Legislativo terá que cumprir os seguintes requisitos:

- I - Não tiver falta injustificada no decorrer de cada exercício;
- II – Cumprir os horários estabelecidos pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Sumidouro

III – Atender as atribuições inerentes ao cargo que ocupa;

IV – Tratar os demais servidores da Câmara, Vereadores e público em geral com urbanidade e gentileza;

V - Não tiver sofrido qualquer condenação administrativa;

VI – Cumprir rigorosamente as atribuições dos cargos e/ou funções que ocupam;

§ 1º - Não terá direito a percepção de prêmio o Servidor Efetivo da Câmara Municipal que se encontrar em estágio probatório.

§ 2º - O Servidor que fizer uso de licença sem vencimento, por qualquer período, somente terá direito a percepção do prêmio após doze meses, contados a partir do fim da licença sem vencimentos.

§ 3º - O Servidor da Câmara Municipal que tiver sofrido qualquer sanção administrativa que não importe em demissão, perderá o direito a percepção do prêmio pelo período de vinte e quatro meses, a partir do final do cumprimento da pena.

§ 4º - Para cada falta injustificada, o Servidor perderá o direito de percepção do prêmio por três meses, a contar do mês subsequente da falta, ficando estabelecido que a sanção estabelecida neste parágrafo não se acumula e será contada nos meses subsequentes.

Art. 4º O prêmio mensal de que trata a presente Lei obedecerá às seguintes regras:

I - não integra a remuneração para nenhum efeito, sendo, entretanto, devida por ocasião de férias e da gratificação natalina;

II - não se acumula para qualquer fim;

III – não se incorpora, sob qualquer hipótese ou argumento, à remuneração do servidor;

IV - tem caráter transitório e é condicionado à efetiva prestação do serviço, aferimento regular deste e ao preenchimento dos requisitos legais estabelecidos;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Sumidouro

Art. 5º - O atendimento ao disposto ao estabelecido no artigo 3º desta Lei será aferido mensalmente pelo Diretor de Departamento de Pessoal, comunicando ao órgão pagador da Câmara Municipal qualquer infringência ao que foi fixado.

§ 1º - A comunicação de que trata o caput deste artigo somente será feita no caso de descumprimento dos requisitos, ficando estabelecido que a não comunicação importa no entendimento de que não houve, por parte do servidor, infringência às condições fixadas nesta Lei.

§ 2º - Havendo infringência dos requisitos elencados no artigo 3º desta Lei e suspensão o prêmio, o benefício somente poderá ser restabelecido se cumpridos os prazos e demais disposições contidas nesta Lei.

Art. 6º - A presente Lei revoga expressamente as Resoluções números 577 de 04/04/2003 e 582 de 20/10/2003, ambas da Câmara Municipal de Sumidouro.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sumidouro, ____ de _____ de 2016

JUAREZ GONÇALVES CORGUINHA
PREFEITO MUNICIPAL DE SUMIDOURO

LEI DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL